

## GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 010.504/2016-8

Natureza: I Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curralinho - PA

Responsável: Álvaro Aires da Costa (057.632.072-20).

Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50).

Representação legal: Jose Fernando Santos dos Santos (14671/OAB-PA), representando Álvaro Aires da Costa; Danilo Victor da Silva Bezerra (21.764/OAB-PA), representando Danilo Ribeiro Rocha; Melina Silva Gomes (17067/OAB-PA), representando Prefeitura Municipal de Curralinho - PA; Danilo Ribeiro Rocha (20.129/OAB-PA) e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Maria Alda Aires Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO PARA ELEVAÇÃO DA RENDA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA. PROBLEMAS NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE. CITAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS REJEITADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANTIDOS OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Alvaro Aires da Costa (peça 121), contra o Acórdão 9.269/2021-TCU-2ª Câmara, transcrito com ajustes a seguir:

## 02. DA DECISÃO EMBARGADA

O referido processo trata de Tomada de Contas Especial instaurado em face do embargante, em virtude de irregularidades constatadas na execução do convênio MMA/FNMA 003/03, de 09/06/2003, Siafi 480021, celebrado entre o FNMA e o Município de Curralinho/PA, onde se

tomou como responsável o Sr. Alvaro Aires da Costa, à época prefeito do Município de Curralinho-PA.

Foi proferida a decisão na qual foi declarada a irregularidade das referidas contas, e da referida decisão foi interposto recurso de reconsideração, o qual, no que pese ter sido conhecido, no mérito foi julgado como improvido.

Por conseguinte, foram opostos embargos de declaração onde se apontou que a decisão do recurso teria deixado de considerar pontos relevantes à análise das contas. No entanto, o entendimento do TCU foi que os embargos teriam por objetivo rediscutir a matéria, motivo pelo qual foram rejeitados.

Assim, são apresentados estes novos embargos, com o intuito de se demonstrar que permanecem omissões e obscuridades em questões abordadas na decisão os quais não podem ser ignorados. Senão vejamos.

### 03. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS

#### 3.1 DA OMISSÃO ENCONTRADA NO ACÓRDÃO.

Pela leitura da instrução do processo, conclui-se que é prejudicada a ampla defesa do embargante no sentido de demonstrar a existência ou não de irregularidades, levando-se em consideração sobretudo o tempo transcorrido entre o fato e a instrução do processo.

Importante considerar o que foi apontado no voto relativo ao julgamento das contas:

Ora, como as irregularidades de não cumprimento das metas estabelecidas ocorreram em 2004 e 2006, conforme planilha de débito colocada pela Unidade Técnica (peça 32), e a citação foi realizada somente em fevereiro de 2018, resta evidente que se passaram mais de 10 (dez) anos entre os dois eventos.

Compete a este recurso de embargos tecer alguns comentários pontuais sobre a inexistência de devido enfrentamento das razões de defesa na decisão recorrida, vez que não há elementos materiais e/ou jurídicos que justifiquem a sua manutenção no mundo jurídico.

De maneira diversa ao que impõe a Lei Maior, pela leitura da decisão emanada, verifica-se que, no que pese o decurso do tempo ter sido considerado para fins de não aplicação de multa, o mesmo fato relevante não foi considerado para o prejuízo do mérito/instrução do processo. Houve a prolação de decisão sem se considerar o prejuízo do interessado em se defender de fato muito pretérito, que depende de acesso a informações e documentos que são sujeitos a se perderem diante da alternância de gestão no município.

Pela documentação apresentada constante nos autos, o recorrente demonstrou que direcionou os recursos ao cumprimento do objeto do termo de compromisso, contudo, exigir-lhe a defesa e a demonstração detalhada e integral do saneamento de irregularidades levantadas somente após 10 (dez) anos do fato se mostra medida totalmente desarrazoada.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência do TCU:

Quando da impossibilidade do exercício de ampla defesa, pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável, as contas são consideradas ilíquidáveis, sendo ordenado o seu trancamento.

Acórdão 3406/2007-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

O longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é razão suficiente para o trancamento das contas, o qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal efetivamente prejudicou o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Acórdão 4372/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

No presente caso, por todo o demonstrado, e uma vez se reconhecendo o decurso do tempo para fins de prescrição, está-se também diante de situação de prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa e contraditório, em ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

POR ESTE MOTIVO, ROGA-SE PELA CONSIDERAÇÃO DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AO CONHECIMENTO DESTA EGRÉGIA CORTE EM SEDE DE RECURSO, SOBRETUDO QUE SE CONSIDERE O DECURSO DO TEMPO ENTRE O FATO E A CITAÇÃO DO PROCESSO, PARA FINS DE SE AFASTAR DO INTERESSADO OS EFEITOS DA REPROVAÇÃO DE CONTAS, DEVENDO AS MESMAS SEREM CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS E POR FIM, TRANCADAS.

#### 04. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e julgados como TOTALMENTE PROVIDOS para, sanada a omissão apontada, que a decisão seja modificada para:

1 – Considerada a omissão, que o julgamento das contas pela reprovação seja revertida para iliquidáveis e sejam as mesmas trancadas.

É o Relatório.